



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 073/2023

PROCESSO Nº 7082/2023

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EXAMES DE COLONOSCOPIA, COLONOSCOPIA COM POLIPECTOMIA, ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA E ENDOSCOPIA DIGESTIVA ALTA COM POLIPECTOMIA.

Aos 10 (dez) dias do mês de outubro do ano de 2023, às 11h20, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **IGASTROPROCTO INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA E PROCTOLOGIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 24.483.167/0001-19, protocolado nesta Administração no dia 21/09/2023 às 17h32min, (e-mail), referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, o Decreto Federal 10.024/2019, em seu artigo 44 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (grifo nosso)

Também neste sentido está descrito o edital:

10.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediatamente.**

A disputa do certame ocorreu em 02/05/2023, com a empresa **IGASTROPROCTO INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA E PROCTOLOGIA** sendo a única a apresentar proposta para os respectivos lotes do certame. Contudo, a empresa se declarou como EPP, mas ao apresentar a documentação de habilitação foi constatado que a Receita Bruta total referente ao ano de 2022 ultrapassa o limite de R\$ 4,8 milhões anual previsto na LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. Ademais, a licitante não apresentou os documentos indicado nos itens 8.3.3.3. e 8.6.2, sendo a empresa declarada inabilitada, e posteriormente tendo a Administração declarado o presente certame fracassado, pois a licitantes não atenderam às exigências editalícias.

Por analogia as, normas da Lei de Regência, desta decisão cabe recurso, e como no caso, estamos tratando da modalidade Pregão Eletrônico, há de acordo com a legislação a necessidade de manifestação de intenção de recurso, conforme podemos verificar no inciso XVIII, art. 4 da Lei Federal 10.520/2002.

Como vemos, a peça recursal foi interposta dentro prazo recursal, de modo que a mesma está TEMPESTIVA, cabendo análise do mérito.

De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

Síntese das alegações da Recorrente IGASTROPROCTO INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA E PROCTOLOGIA:

A recorrente alega que o referido site de pregão utilizado pelo Município de São Carlos é de intensa dificuldade de utilização, inclusive para usuários avançados em computação e afirma que o anexo de itens é dificultoso, moroso, desorganizado, limitado a um tamanho que não se consegue atender às demandas (em tamanho) documentais exigidas no edital, o que acaba justificando o repetido processo de fracasso e deserção no edital, principalmente da parte documental.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

A recorrente ratifica o envio dos itens 8.3.3.3 (Certidão Negativa de Débitos Estaduais da Dívida Ativa), presente na lista de propostas na plataforma, foi enviado também o item 8.6.2, na fase de análise de propostas (o envio foi nesta fase, pois houve dificuldade técnica envolvida na listagem de propostas acima referido). Logo, há comprovação documental econômico-financeira.

O balanço patrimonial foi enviado, na fase de listagem propostas, conforme item 8.6.1 do edital, pois a empresa NÃO é optante pelo SIMPLES NACIONAL, e sim pelo LUCRO PRESUMIDO, logo não se faz jus ao atendimento do item 8.6.1.2 do edital.

Portanto a empresa requer a reavaliação da decisão de Desclassificado mudando sua posição para classificada.

É apertada síntese dos fatos.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Comissão Permanente de Licitações sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, cabendo citar o princípio da legalidade, igualdade, moralidade, eficiência, publicidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, busca pela proposta mais vantajosa, economicidade, aplicação do formalismo moderado, transparência, probidade administrativa, bem como todos os demais correlatos, estando ainda em consonância com a jurisprudência dos Tribunais de Contas, juntamente com os Tribunais Superiores, além da melhor doutrina aplicável ao tema, quando da possibilidade da sua aplicação dentro da discricionariedade legal, sempre lastreado pelos dispositivos normativos atinentes ao procedimento licitatório, de modo a atender em última finalidade a supremacia do interesse público na oferta de um serviço de qualidade e eficiente para a população.

Logo sem maiores delongas, quanto a alegação da recorrente que a ferramenta utilizada para realização do pregão eletrônico é de difícil utilização, de forma didática esclarecemos que a Plataforma Licitações-e é gerenciada pelo sistema do Banco do Brasil, o qual a Equipe não possui gestão ou acesso administrador, sendo apenas mais um usuário do sistema, como acontece com outros órgãos públicos. Ademais, segundo a Cartilha dos Fornecedores, <https://www.licitacoes-e.com.br/aop/documentos/CartilhaFornecedor.pdf>. Portanto, em caso de dúvidas, cabe ao fornecedor sempre consultar o Suporte Técnico, por meio dos telefones 3003.0500 (capitais e regiões metropolitanas) e 0800.729.0500 para as demais localidades.

Quanto a alegação da recorrente em suas razões que não se enquadra como SIMPLES NACIONAL e sim como LUCRO PRESUMIDO, logo não se faz jus ao atendimento do item 8.6.1.2 do edital, entretanto nos documentos apresentados pela licitante não corroboram com suas alegações, senão vejamos:


iGastroProcto
Instituto de Gastroenterologia e Proctologia

DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

A empresa **INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA E PROCTOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 24.483.167/0001-19, e Inscrição Estadual ISENT0, situada na Rua: Paschoal Bardaro 2046, Jardim Botânico, Ribeirão Preto – SP, Cep: 14021-655, neste ato representada pelo seu representante legal o(a) Sr.(a) Rafael Lima Kahwage, portador do RG nº 57115780-4 e CPF nº 740.614.292-72, em atenção ao edital do Processo Licitatório supra mencionado, **DECLARA**, sob as penalidades cabíveis (art. 299 do Código Penal), sua condição de (declarar se é Microempresa OU Empresa de Pequeno Porte), nos termos da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações, encontrando-se legalmente apta a exercer os benefícios de que trata o Capítulo V, tendo receita bruta compatível com o que preconizam os incisos I e II do artigo 3º e não incidindo em nenhum dos impedimentos de que trata o § 4º do mesmo artigo.

Atenciosamente,

RAFAEL LIMA KAHWAGE
RESPONSÁVEL PELA EMPRESA

Ribeirão Preto 18 de 09 de 2023


Assinatura

Ex posits, em análise do Demonstrativo de Resultados do Exercício referente ao período de 01 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022 consta RECEIRA BRUTA TOTAL de R\$ 5.428.940,58, foi verificado que a licitante ultrapassa o limite de R\$ 4,8 milhões anual previsto na LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, no seu artigo 3º a seguir destacado:

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

II - no caso de empresa de pequeno porte, afira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no **caput** deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Ainda nesse diapasão, o benefício concedido às ME/EPP's não é absoluto, ou seja, carece a beneficiária atender aos requisitos legais, pois, ao contrário disto, incorreria em crime previsto no Código Penal em seu artigo 299.

Ilustrando o entendimento aqui exposto, trazemos trecho do artigo publicado no site jus.com.br, o destacamos:

“Assim, a título de diligência, caso necessário, poderiam ainda ser solicitados exemplificativamente, a Demonstração do Resultado do Exercício DRE para comprovação de que a organização empresarial no ano/calendário não teria auferido receita superior aos limites para seu enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, ou ainda outro documento que indique a receita bruta anual, ou ainda a declaração de compromissos firmados com a entes da administração pública, para que possa minimamente, a administração se resguardar de aplicabilidade de benefício que não possua guarida legal.”

Além disso, sorte não assiste a recorrente quanto a não apresentação dos documentos indicados nos 8.3.3.3 e 8.6.2, já que a própria licitante informa que anexou os presentes documentos na fase de proposta do certame, e não na fase de habilitação como previsto.

Por fim, é entendimento da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações que a desclassificação da requerente se faz pertinente considerando as informações anteriormente apresentadas e analisadas.

Do julgamento:

Com base no exposto, à luz do Edital, da legislação de regência, dos princípios administrativos e constitucionais aplicáveis, bem como da jurisprudência dominante, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julgar o recurso apresentado pela empresa **IGASTROPROCTO INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA E PROCTOLOGIA., IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere-se a Senhora Secretária Municipal de Saúde a ratificação desta decisão, mantendo, conseqüente, sua desclassificação, adotando-se as medidas legais necessárias para prosseguimento e conclusão do certame.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Mariana de Melo
Pregoeira

Bruno Duarte Laranja
Autoridade Competente

Diogo S. Silva
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **IGASTROPROCTO INSTITUTO DE GASTROENTEROLOGIA E PROCTOLOGIA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 24.483.167/0001-19, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 10 de outubro de 2023.

São Carlos, 10 de outubro de 2023

Jora Teresa Porfírio
Secretária Municipal de Saúde